

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022
(Medida Provisória nº 1.118, de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, e altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para estabelecer alíquotas de imposto de exportação de óleos brutos de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, bem como altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para estabelecer imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade



Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

XVIII -

.....

b) poderá utilizar metodologia de sinal locacional na definição das tarifas, que deverá considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, objetivando a redução das desigualdades regionais, a máxima eficiência energética e o maior benefício ambiental, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e o regulamento do Poder Executivo.

c) as tarifas de uso dos sistemas de transmissão para as concessões e autorizações de geração, independente do ambiente de contratação de energia, serão definidas à época da outorga e permanecerão vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, devendo ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT).”

“Art. 26.

.....

§1º-K. Será concedido, com a manutenção do direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, prazo adicional de 24 meses para a entrada em operação de todas as unidades geradoras dos empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do §1º-C deste artigo que, independentemente da fonte de energia das usinas, aportarem garantias de fiel cumprimento compatíveis com a respectiva potência do parque e da data de entrada em operação, aplicando-se a todas as fontes, no que couber, os mesmos termos da regulação da ANEEL aplicável aos aportes de garantias de fiel cumprimento vigente na data de publicação deste dispositivo.



§1º-L. As outorgas a serem emitidas ou já publicadas com fundamento nos incisos I e II do §1º-C deste artigo terão seus cronogramas de implantação automaticamente estabelecidos ou prorrogados para prever a entrada em operação comercial:

I - para 48 meses após a data de publicação da outorga, no caso de não apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no §1º-J;

II - para 72 meses após a data de publicação da outorga, no caso de apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no §1º-J.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2022-4272

